Opina sobre expedição de documentos escolares em situação atípica.

PROCESSO CEE/PI Nº: 120/2018
INTERESSADO: Superintendência de Ensino da Secretaria de Estado da Educação.
ASSUNTO: Expedição de documentos escolares
RELATOR: Cons. Francisco Soares Santos Filho

I – INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Trata este parecer do objeto do Processo CEE/PI nº 120/2018, pelo qual a Superintendência de Ensino da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), através do Superintendente de Ensino, Prof. Carlos Alberto Pereira da Silva, requisita junto a este CEE/PI providências concernentes à resolução da situação do Estudante MÁRCIO CÉLIO DE CASTRO COSTA.

II - RELATÓRIO

O Superintendente de Ensino da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), Prof. Carlos Alberto Pereira da Silva, encaminhou ofício ao Conselho Estadual de Educação (Ofício SUPEN Nº 052/2018) pelo qual solicita ao Conselho Estadual de Educação um meio de dirimir o problema gerado na conclusão de estudos do estudante MÁRCIO CÉLIO DE CASTRO COSTA.

Além do Ofício mencionado (fl. 01) compõem o processo: a) Relatório da Inspeção da Gerência de Inspeção Escolar (GIE) da SEDUC (fls. 02); b) Cópia do Certificado de Conclusão do correspondente ao Ensino Fundamental, concluído pelo estudante e emitido pela Unidade Escolar Prof. Odylo de Brito Ramos, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 a 05); c) Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio expedido pelo CETI Prof. Pinheiro Machado, com respectivo Histórico Escolar e Cópia da Relação de Alunos concludentes daquela unidade escolar (fls. 06 a 09); d) Cópia do Histórico Escolar e da Declaração de que o estudante cursou a primeira série do Ensino Médio expedido pela escola Instituto Progresso (fls. 10 e 11).

O estudante concluiu o correspondente ao Ensino Fundamental, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) em 1998, pela Unidade Escolar Odylo de Brito Ramos. Em concomitância a estes estudos, cursou, também na modalidade EJA, o correspondente à primeira série do Ensino Médio, também no ano de 1998, na escola da rede privada, Instituto Progresso. Em 1999, o estudante deu continuidade aos estudos, na modalidade Regular, no CETI Prof. Pinheiro Machado, concluindo o Segundo Ano. Em 2002, o estudante concluiu o terceiro ano do Ensino Médio, Modalidade Regular.

A situação do estudante enquadra-se como atípica pelo fato do mesmo ter concluído o correspondente ao Ensino Fundamental em 1998 pela Unidade Escolar Odylo de Brito Ramos, da Rede Estadual, modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) e concluído o 1º ano do Ensino Médio no mesmo ano, pelo Instituto Progresso, na mesma modalidade.

II – CONCLUSÃO E VOTO

Com certa frequência, este CEE/PI tem se deparado com situações excepcionais que, à luz da legislação vigente e com base no princípio da razoabilidade, busca equacionar sanando prejuízos decorrentes de falhas às vezes mínimas, às vezes crassas, reconduzindo o

Rua Magalhães Filho, 2.050 – Bairro Marquês Teresina / Piauí CEP 64.002-450 Fones: (086) 216-3211 / 3286
e-mail : conselho@ceepi.pro.br - Site: www.ceepi.pro.br

prumo do trilho escolar de estudantes, opinando por soluções para diferentes atipias que chegam a este Colegiado.

A situação em tela, na opinião deste relator, não se constitui em burla às normas do Sistema de Estadual de Ensino praticado pelo estudante. Na sanha por tentar adequar-se e recuperar o tempo perdido, matriculou-se em concomitância na escola em que concluiu o ensino fundamental e em escola para concluir o primeiro ano do Ensino Médio, que aceitou fazê-lo, certamente, sem cobrar a documentação necessária para tal fim. Abreviado o tempo, o estudante seguiu sua carreira escolar em um Centro de Educação em Tempo Integral concluindo o seu Ensino Médio, sem quaisquer outros intercursos. O estudante conseguiu contemporizar sua distorção idade-série, utilizando-se da fragilidade do sistema no controle do processo de matrícula, sem causar males maiores a si ou a outrem.

Assim, com a finalidade de resolver o imbróglio criado pela concomitância na conclusão do Ensino Fundamental, com o início do Ensino Médio, sugiro ao Pleno que acate a seguinte medida: o CETI Prof. Pinheiro Machado, ao expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, utilize o espaço reservado para Observações no Histórico Escolar para a aposição da seguinte assertiva: “Certificado e Histórico Escolar expedido com a anuência do Conselho Estadual de Educação através da Resolução CEE/PI nº ___, apesar da concomitância entre a conclusão do Ensino Fundamental e o início do Ensino Médio”.

Recomenda este relator que sejam tomadas ainda, as seguintes medidas:

a) Advertir à escola Instituto de Ensino Progresso que deve observar as normas vigentes no momento em que vai receber matrícula de estudantes;

b) Oficiar à SUPEN sobre a solução encontrada para este caso.

É importante ressaltar que esta orientação é de caráter completamente excepcional, não gerando, pois, jurisprudência para situações aparentemente similares, não podendo, assim, ser aplicada para outras situações sem uma análise mais detida do contexto.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO”, do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2018.

Cons. Francisco Soares Santos Filho – Relator

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprova por unanimidade o parecer do relator.

Consª. Maria Pereira da Silva Xavier.
Presidente do CEE/PI

Rua Magalhães Filho, 2.050 – Bairro Marquês Teresina / Piauí CEP 64.002-450 Fones: (086) 216-3211 / 3286
e-mail : conselho@ceepi.pro.br - Site: www.ceepi.pro.br